

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR n. 0278.18.000163-0**

**Reclamante: PROCON/MG**

**Reclamado: Cemig Distribuição S.A.**

Trata-se de Processo Administrativo sancionador, instaurado por decisão desta Promotoria de Justiça, em razão de reclamação realizada pela Prefeitura de Grão Mogol, datada de outubro de 2018 (fl. 2A), por meio da qual narra a ocorrência constante de *“oscilação de carga de energia elétrica que abastece o município”*.

A CEMIG foi ouvida e, naquela ocasião (ofício recebido na PJ em 08 de janeiro de 2019 – fl. 10), reconheceu que *“as reclamações são procedentes”* e informou que *“a regularização dos níveis de tensão para todas as unidades se dará após a instalação de equipamentos reguladores de tensão no alimentador UHST-04, prevista para 30/05/2019”* (fls. 11/12).

Juntou os documentos de fls. 13/19.

Foi requisitada a elaboração de Laudo de Vistoria na rede de abastecimento na cidade à Aneel (fl. 20/20v).

Resposta da Agência Reguladora, em fls. 22/24, informando não possuir dados detalhados por município, por se tratar de *“uma medição de custo elevado”*, de modo que *“apenas um número estatisticamente relevante de unidades consumidoras em toda sua área de concessão é escolhido de maneira amostral pela ANEEL para que a concessionária instale um medidor de nível de tensão nessas UCs”*.

Novo ofício da Prefeitura de Grão Mogol (fls. 26/27), recebido na PJ em 13/12/2019, por meio do qual o órgão público afirma que *“no decorrer do ano, passamos por diversas quedas de energia, o que vem se agravando nesse período de final de ano”*.

Em despacho de fl. 28, determinou-se a adoção das seguintes providências: a) retificação do objeto do procedimento; b) notificação da CEMIG para apresentação de defesa.

Certidão da Oficiala do MP (fl. 37), atestando que no dia 24 de janeiro de 2020, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica

em todas as cidades da Comarca, no período compreendido das 09h30min às 23h30min.

Defesa da CEMIG em fls. 38/39, ocasião em que informou que “*estão em andamento obras para expansão e melhoria da rede em toda região de Grão Mogol, já tendo sido concluídas diversas etapas*”. Sustentou, ainda, que, “*no dia 13/12/2019, grande parte da carga do alimentador que atende a cidade foi transferida para outro alimentador, o que gera melhoria da tensão no município de Grão Mogol*” e que “*a finalização das obras está prevista para abril/2020*”. Indicou as providências que teriam sido e que serão adotadas pela concessionária.

Atestado (fl. 42), subscrito pela Promotora de Justiça, no qual constou que “*houve queda da energia elétrica, nas dependências da Promotoria de Justiça, com o desligamento de todos os computadores e perda dos arquivos que não haviam sido salvos*” e que “*não houve prévio aviso da CEMIG*”.

Despacho em fls. 43/44, ocasião em que se inaugurou a fase de instrução probatória no Processo Administrativo, com a divulgação, aos consumidores locais, exortando-os a comparecer na Promotoria de Justiça e relatar suas impressões acerca da qualidade do fornecimento de energia elétrica na cidade.

Oitiva de testemunhas, por meio audiovisual (fl. 48, 56) e juntada de documentos por ela trazidos.

Certidão (fl. 49), dando conta de que, no dia 11 de fevereiro de 2020, houve a interrupção de energia, por quatro vezes, nas dependências da Promotoria de Justiça, no turno vespertino, sem aviso prévio, causando a interrupção momentânea das atividades.

Em fls. 73/95v, juntada de *e-mail* e documentos enviados pelas consumidoras Mércia de Brito Gomes Souto e Ingrid da Silva Pereira Damasceno.

Intimada para especificação de provas, a CEMIG protocolou a petição de fls. 96/97, por meio da qual reitera as alegações do esforço envidado pela concessionária “*no intuito de amenizar quaisquer transtornos para a população da comarca de Grão Mogol*”. Informou que “*a nova rede que atenderá Grão Mogol está concluída, dependendo apenas da instalação de diversos equipamentos de rede (religadores e reguladores) com data prevista de início de funcionamento em 28/02/20*”.

LS

Não se manifestou especificamente sobre a produção de provas, mas juntou os documentos de fls. 98/108.

Em fl. 109, foi encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais. Na mesma ocasião, justificou-se a impossibilidade de transação administrativa, por se tratar de problema que perdura há anos – e que se agravou nos últimos tempos.

Em 05 de março de 2020, compareceu na Promotoria de Justiça um consumidor, que relatou sua experiência (fl. 111) e juntou documentos (fls. 112/127).

Alegações finais da CEMIG em fls. 128/132, nas quais reiterou tudo que já havia dito em manifestações anteriores.

### **É o relatório do necessário.**

O processo administrativo tramitou de forma escorreita, tendo sido garantidos à CEMIG todos os direitos inerentes ao devido processo legal, com ampla possibilidade de defesa, produção de provas e, por fim, alegações finais.

A solução do caso concreto reside nas reclamações dos consumidores da cidade de Grão Mogol – que experimentam, com uma frequência assustadora, episódios de interrupção de energia elétrica, oscilação de tensão, prejuízos materiais, tudo sem prévio aviso da concessionária – e os aspectos técnicos nos quais a CEMIG fundamenta sua defesa.

A Reclamada é conhecedora exclusiva da tecnologia de produção e distribuição de energia elétrica e não tem concorrentes na região, operando seus serviços de acordo com a demanda dos consumidores – que é derivada da necessidade e, por isso, há vulnerabilidade legalmente presumida (CDC, art. 4º, I). A principal vulnerabilidade que caracteriza essa relação de consumo entre o consumidor e a reclamada é aquela denominada vulnerabilidade técnica, porque o usuário não conhece absolutamente nada sobre a prestação de serviços respectiva.

Isso significa dizer que o consumidor não tem opção: deve pagar pelos serviços, sem ter certeza de que haverá reciprocidade na relação jurídica de consumo, porque a concessionária tem variantes regulatórias que lhe permitem prestar o serviço de forma mais obsequiosa, sem o padrão que determina o CDC, em seu artigo 22:

C 2

**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ora, a energia elétrica é considerada pela Lei 7.783/89, art. 10, I, serviço público essencial. Em outras palavras: a essencialidade está ligada ao valor que a legislação empresta à prestação do fato, afinal ninguém vive sem energia.

No caso específico dos autos, os consumidores ouvidos na Promotoria de Justiça, sem exceção – quase todos empresários ou autônomos e que experimentam grandes prejuízos com a suspensão repentina do fornecimento de energia elétrica -, relataram que a péssima prestação do serviço ocorre há vários anos.

A informação prestada pela Prefeitura de Grão Mogol, de que parte das bombas de sucção, localizadas na zona rural do município, frequentemente tem que ser substituídas ou consertadas também é real. O Município de Grão Mogol situa-se numa região extremamente seca, sendo que a população rural depende, quase que exclusivamente, tanto para si, para a dessedentação de animais, quanto para irrigação, de águas provenientes de represas/poços, desempenhando as bombas de sucção papel relevantíssimo na subsistência dessas famílias.

Em dezembro de 2019, quando se inicia o período chuvoso na região, as interrupções, quedas de energia e alterações na tensão aumentaram substancialmente, sendo que, nos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, semanalmente, havia episódios graves que demonstravam o péssimo serviço prestado pela concessionária.

Em todas essas ocasiões, não houve prévia comunicação aos consumidores, sendo eles, todas as vezes, surpreendidos com a interrupção, queda, desligamento de aparelhos elétricos etc.

Esta autoridade administrativa que subscreve a presente decisão tomou posse como Promotora Titular na Comarca em 03 de junho de 2019 e não estava acostumada com interrupções constantes no fornecimento – o que, repita-se, tornou-se mais frequente em dezembro/2019 e janeiro/2020. Constatada a enorme frequência com que as interrupções ocorriam, determinou aos servidores da Promotoria de Justiça que, nos dias úteis, de expediente normal, deveria ser atestada eventual queda ou interrupção no fornecimento, inclusive o período durante o qual a falta de energia perdurou.

Isso foi feito a partir de 24 de janeiro de 2020, tendo sido verificada, em três dias distintos, a interrupção repentina do serviço, sem prévio aviso, por esta Promotora de Justiça e por todos os demais servidores do Ministério Público. Em uma das ocasiões – uma sexta-feira, para ser mais precisa –, a interrupção perdurou das 09h30min da manhã até as 23h, sem que a CEMIG emitisse qualquer aviso ou informação - seja prévio, seja concomitante ao problema.

Aliás, o expediente na Promotoria de Justiça, diante da indefinição e de informações desencontradas no sentido de que o serviço seria logo restabelecido, foi estendido até as 16h, sem que se pudessem realizar tarefas básicas e só foi interrompido, porque o Tribunal de Justiça o fez e porque o ambiente havia ficado substancialmente mais escuro, inviabilizando inclusive a leitura de documentos.

Não se é indiferente a situações emergenciais que possam ocorrer – e que de fato ocorrem -, situações estas que admitem, obviamente, a interrupção no fornecimento, sem prévio aviso aos consumidores, consoante expressa previsão legal.

O que acontece em Grão Mogol, no entanto, ultrapassa, em muito, as situações emergenciais. Se as interrupções – e, agora, está-se referindo àquelas que perduram por horas - passam a ocorrer quase que semanalmente, sendo praticamente diários os “piques” de energia, não é possível sustentar-se caso fortuito ou força maior. E foi exatamente isso o que se verificou por toda a população graomogolense nos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 – o que foi, aliás, presenciado pela prolatora desta decisão.

É preciso destacar que a CEMIG, nas várias manifestações juntadas aos autos, argumentou, em todas as ocasiões, que tem envidado esforços para resolver o problema e que grande parte das obras já foi concluída.

Acontece que, na primeira manifestação juntada aos autos pela concessionária (fls. 11/12), a CEMIG afirmou que a regularização completa da tensão em Grão Mogol ocorreria em 30/05/2019 – o que, como se verificou no final do mesmo ano e início deste, não foi cumprido. Agora, diz que o prazo é abril de 2020. Ora, os direitos dos consumidores de energia elétrica, em Grão Mogol, estão sendo violados há anos e a CEMIG apenas decidiu resolver o problema e investir na rede de transmissão agora.

Aliás, a CEMIG, em momento algum, nega ou refuta as alegações de que o serviço é mal prestado. Limita-se a afirmar que tem trabalhado para resolver o problema e que está disposta a indenizar os prejuízos que os consumidores porventura experimentarem.

Acontece que a “burocracia” para se obter o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto de equipamentos elétricos é tão grande que os consumidores, a menos que o prejuízo seja astronômico, não se dispõem a se valer dessa via para obter a reparação do dano.

Está-se diante, nesses casos, da chamada “litigiosidade contida”, fenômeno em que os cidadãos, por considerarem caro, complicado, ou até mesmo inútil buscar o Poder Judiciário (e também as vias administrativas), desistem de fazê-lo. A insatisfação daí gerada pode se converter em fator de instabilidade social. Nas relações jurídicas de massa, o prejuízo social resultante da litigiosidade contida é potencializado, dada a amplitude do conjunto de vítimas.

As causas do problema – que, aliás, não foram adequadamente identificadas, no processo, pela CEMIG – estão ligadas a fatores diretamente relacionados à concessionária, como precariedade da atual linha de transmissão ou a sua sobrecarga. Não são hipóteses de caso fortuito. Aliás, ainda que o fossem, estar-se-ia diante de fortuito interno – que não exclui a responsabilidade do fornecedor.

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos, segundo a qual todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos.

Evidente, por tudo que se consignou nesta decisão e também pelo que consta dos autos, que os serviços de fornecimento de energia elétrica, na cidade de Grão Mogol, não foram bem prestados. Portanto, ausente o serviço adequado e seguro – direito do consumidor.

Assim, inaplicável a excludente prevista no inciso I, §3º, artigo 6º, Lei 8987/95, porque as razões de ordem técnica para liberar a concessionária da correta prestação de serviços devem estar relacionadas ao dever de informação, ou seja, avisar previamente o usuário de que haverá descontinuidade na prestação do serviço – o que, em regra, não ocorre.

Demais disso, a demora em verificar as falhas e restabelecer a prestação do serviço – especialmente quando as interrupções ocorrem em toda a região, incluídas as cidades de Botumirim e Cristália, como, por exemplo, aconteceu no dia 24 de janeiro de 2020 (certidão de fl.37) -, demonstra, cabalmente, o descumprimento do princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF/88 c/c artigo 22, CDC e artigo 6º, Lei 8987/95).

Não é só e não se tratou de situação excepcional, já que problemas estruturais na rede de transmissão são previsíveis, principalmente se não há investimento da concessionária por anos. Não bastasse, por diversas vezes, houve interrupção do fornecimento – o qual somente foi retomado muitas horas depois. Essa demora no restabelecimento do fornecimento de uma cidade inteira, além de discrepar do princípio da eficiência, ainda denota que a reclamada deixa de atuar no caso concreto com base no preceito normativo da atualidade.

Tudo isso é mais do que suficiente para a sucumbência administrativa da CEMIG, com a aplicação da sanção correspondente.

A propósito, considera-se cabível e adequada a imposição de multa, já que a autuada praticou infração lesiva aos interesses e direitos dos consumidores. Nesse sentido, por oportuno, transcreva-se o teor do artigo 57, CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

/ x

A infração imputada à CEMIG é grave, porque atingiu (ou, quem sabe, ainda atinge) a população de uma cidade inteira, idosos, enfermos, recém-nascidos, os comércios locais, atendimento bancário, prestação de serviços públicos, de saúde (a exemplo do depoimento da dentista Marlene, juntado em fl. 56 e 72v, segundo a qual já aconteceu de estar no meio de um procedimento invasivo com um paciente, quando a energia acaba) e de todos os outros que dependem do fornecimento de energia elétrica.

A vantagem auferida pela concessionária é presumida e alta, uma vez que, como por ela mesma consignada, recentemente teve que investir milhões de reais para modernizar/adequar as linhas de transmissão. A tomada de referida providência foi postergada por anos pela concessionária, já que, se é a única a prestar o serviço na região (o que significa que não corre o risco de “perder clientes” com o mau serviço) e a melhora na prestação exige altos investimentos, não viu motivos para solucionar o problema (ou, melhor, evitar que ele acontecesse).

Quanto à condição econômica do infrator, trata-se de uma multinacional, assim descrita no sítio eletrônico da própria empresa ([http://www.cemig.com.br/pt-br/a\\_cemig/quem\\_somos/Paginas/default.aspx](http://www.cemig.com.br/pt-br/a_cemig/quem_somos/Paginas/default.aspx), consulta realizada às 14h51min, 19 de março de 2020):

A Cemig é um dos mais sólidos e importantes grupos do segmento de energia elétrica do Brasil, participando em mais de 170 empresas, além de consórcios e fundos de participação. Companhia de capital aberto, possui 140 mil acionistas em 38 países. Suas ações são negociadas nas Bolsas de Valores de São Paulo, Nova York e Madri.

A empresa é referência na economia global por sua atuação sustentável, e compõe o Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World) há 19 anos consecutivos.

A Cemig é reconhecida também pela sua dimensão e competência técnica, sendo considerada a maior empresa integrada do setor de energia elétrica do Brasil. Em Minas Gerais, possui 8,4 milhões de consumidores em 774 municípios. É, ainda, a maior fornecedora de energia para clientes livres do país, com 18% do mercado, e um dos maiores grupos geradores, responsável pela operação de 89 usinas (sendo, 80 hidrelétricas, uma termelétrica, duas

fotovoltaicas e 6 eólicas), com capacidade instalada de 6,1 gigawatts.

Na fixação do valor da multa, além de se ater ao que prevê o dispositivo legal supratranscrito – e já analisado à luz do caso concreto –, a autoridade administrativa deve levar em consideração os termos do Decreto 2.181/97 e da Resolução n. 04/PGJ/2019, que regulam o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de infração que se insere no GRUPO III, 5 (Resolução n. 04/PGJ/2019), consistente em “*deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”. No que tange à receita bruta, a CEMIG auferiu, no ano de 2019, consoante por ela mesma divulgado ([http://ri.cemig.com.br/ptb/18407/2453\\_721790.pdf..pdf](http://ri.cemig.com.br/ptb/18407/2453_721790.pdf..pdf), consulta efetivada às 15h11min, 19 de março de 2020), R\$9.179.829 (nove milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais).

Incide, no caso, uma agravante, prevista no artigo 26, VI, Decreto 2.181/97, que consiste em “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”, já que a cidade inteira de Grão Mogol – incluída a zona rural – foi atingida pela má prestação do serviço.

Não há atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena.

Utilizando-se de todos os critérios acima e considerando que a sanção mínima corresponderia a R\$705,67 (setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) e a pena máxima a R\$10.584.986,84 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitenta e quatro centavos), afigura-se adequada e proporcional a fixação da multa no patamar de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) – o que faço desde já.

Em face do exposto, **DETERMINO**:

1. A notificação da autuada para recolher, ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa arbitrada, nos termos do artigo 3º, II, Lei Complementar Estadual n. 66/03, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua intimação (Decreto n. 2.181/97, artigos 46, §2º e 49 c/c artigo 33, §1º, Resolução PGJ n. 14/2019);

CD

2. Na ausência de recurso, ou após o seu desprovimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa e a expedição pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto n. 2.181/97, artigo 55);
3. Na ausência de recurso, ou após o seu desprovimento, a inscrição do nome da autuada no Cadastro de Fornecedores, com a anotação de que a reclamação não foi atendida (artigo 57 a 62, Decreto 2.181/97).

Por fim, ainda, determina-se a publicação na imprensa oficial, com intimação dos interessados, em especial dos consumidores ouvidos neste Procedimento.

Intime-se a CEMIG, nos termos do artigo 33, §2º, Resolução PGJ n. 14/2019.

Comunique-se à Junta Recursal.

Grão Mogol, 19 de março de 2020.

  
**Carolina Rita Torres Gruber**  
**Promotora de Justiça**

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Março de 2020</b>			
<b>Infrator</b>	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.		
<b>Processo</b>	0278.18.000163-0		
<b>Motivo</b>	CORTA-VENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERAÇÃO DE TENSÃO, SEM AVIS		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 9.179.829,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 280.394,87</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 140.197,44</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 420.592,31</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2020			231,58%
Valor da UFIR com juros até 29/02/2020			3,5283
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 705,67</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.584.986,84</b>

